



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 912.046
Natureza: Auditoria
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itabira – MG
Exercício: 2014
Responsável: Damon Lázaro de Sena - Prefeito Municipal

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto-Relator,

I. RELATÓRIO

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas por determinação do Exmo. Sr. Relator, invocando o princípio da verdade material, tendo em vista a apresentação de esclarecimentos complementares e a juntada de novos documentos pelos defendentes.

A **Auditoria de Conformidade**, realizada na Prefeitura Municipal de Itabira, teve por objetivo verificar a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, no período de janeiro a setembro de 2013.

No relatório às fls. 701/728, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento **IRREGULAR** da aplicação dos recursos originários da CFEM, pelo Município de Itabira, uma vez que parte da receita recebida foi utilizada para pagamento de salários e dívidas, violando o disposto no **art. 8º, caput, da Lei Federal nº 7.990/1989** e **art. 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/1991**.

Além dos gastos indevidos com pessoal e com dívidas do Município, foram utilizados recursos da CFEM em despesas não afetas à finalidade desta compensação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

financeira, como festividades, velórios, sepultamentos, contratação de veículos e motoristas.

Dessa forma, apurou-se que o Município de Itabira, incluindo os valores inscritos em restos a pagar/2012, pagos em 2013, utilizou-se indevidamente de **R\$ 15.988.041,04** dos Recursos da CFEM.

A unidade técnica, após análise da nova documentação apresentada pelos responsáveis, considerou que as irregularidades apontadas no exame inicial foram parcialmente sanadas (fls. 796/816).

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do recebimento e da aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM no Município de Itabira – MG, a partir da Auditoria de Conformidade realizada no exercício de 2014.

Na Auditoria, apurou-se que as despesas realizadas pelas secretarias municipais, analisadas nestes autos, contrariaram o disposto no **caput do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989**, que **veda a utilização dos recursos da CFEM para o pagamento de pessoal e liquidação de dívidas**, nos seguintes termos:

Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o comando insculpido no **art. 26, parágrafo único, do Decreto federal nº 01/1991, in verbis:**

Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal. (grifo nosso).

Note-se que os dispositivos acima mencionados **não permitem o uso dos recursos em análise no pagamento de salários diretos ou indiretos de servidores que integram a estrutura administrativa do ente federativo beneficiário da CFEM.**

Passemos à análise da MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR apresentada pela defesa:

a) Comprovações de restituição dos recursos da CFEM para a conta vinculada

A partir do relatório de *Reexame do Processo de Auditoria de Itabira*, realizado pela unidade técnica (fls. 664/699), anteriormente às novas manifestações da defesa, o Ministério Público de Contas havia verificado que o Município utilizou-se indevidamente dos recursos da CFEM para pagamento de salários indiretos aos servidores da Prefeitura (R\$282.106,26); de salários de empregados da empresa pública ITAURB (R\$10.495.037,34); para quitar dívidas da ITAURB (R\$ 1.653.561,47); com gastos não afetos aos permitidos com os recursos da CFEM, como festividades, sepultamentos e aluguel de veículos (R\$ 3.557.335,97), **totalizando R\$ 15.988.041,04.**

Despesas	Valor	Fls.
Salários indiretos a servidores da Prefeitura	282.106,26	673/674



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Salários a empregados da ITAURB	10.495.037,34	674/679
Dívida da ITAURB	1.653.561,47	680/681
Festividades, sepultamentos e locação de veículos	3.557.335,97	682/690
	15.988.041,04	

Na nova documentação, às fls. 746/755, a defesa apresentou os ofícios encaminhados ao Banco do Brasil, por meio dos quais solicitou a transferência da conta do ICMS (nº 47.596-3) para a conta vinculada da CFEM (nº 73.240-0), no montante de **R\$ 8.352.260,85**.

Porém, a unidade técnica verificou que foram apresentadas somente as cópias dos depósitos, faltando os comprovantes referentes à conta debitada (cópias dos cheques, dos TEDs/DOCs).

Entretanto, em consulta ao SICOM/2014, é possível atestar que foi transferido da conta bancária 47.596-3 - ICMS para a conta vinculada da 73.240-0- CFEM, no mês de julho/2014, o valor de **R\$ 8.352.260,85**, conforme informado pelos defendentes.

Dessa forma, entende este Órgão Ministerial, que o Município corrigiu **parcialmente** as irregularidades apontadas pela Equipe da Auditoria e pelo Órgão Ministerial, devendo restituir à conta vinculada da CFEM a importância de **R\$ 7.635.780,19**, posto que o valor apurado pela utilização indevida desses recursos foi de R\$ 15.988.041,04.

b) Pagamento de servidores da empresa pública municipal ITAURB

b.1) Apurado pela unidade técnica

O exame técnico apurou que o Município de Itabira realizou, **indevidamente**, pagamentos para a ITAURB, empresa pública municipal, destinado à mão-de-obra para servidores municipais enquadrados no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, previsto na **Lei municipal nº 4.061/2007, inciso I do art. 64** (fls. 139/280 dos Volumes 1 e 2).

A Lei municipal nº 4061/2007 assim preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 64. A Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira fica integrada por:

I - servidores em empregos e em função pública;

A Auditoria constatou que a **Lei municipal 4.518/2012**, autorizou a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores municipais, estendendo os benefícios aos empregados da ITAURB, conforme inciso I do art. 5º:

Art. 5º. Os benefícios de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º serão extensivos:

I – aos empregados da Itaurb – Empresa de Desenvolvimento de Itabira;

II – aos servidores da Fundação Cultural “Carlos Drummond de Andrade (FCCDA);

III – aos servidores do Serviço autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Itabira;

IV- aos servidores da Câmara Municipal de Itabira.

Dessa forma, a unidade técnica, no *Reexame do Processo de Auditoria de Itabira* (fls. 664/699 do volume 4) concluiu no *item 1.2.2.1.2 – Pagamento de salários de “servidores enquadrados na parte especial do quadro de pessoal da Prefeitura”* (fls. 697/698) que o Município de Itabira aplicou os recursos de compensação financeira em despesas irregulares, no montante de **R\$ 10.495.037,34**, por meio do Contrato nº 289/2011, referente à prestação de serviços firmado com a Prefeitura e a ITAURB (comprovações dispostos no Anexo I, no CD à fl. 03 e nos PTA's 02 e 07, fls. 06/07 e 15/17).

Assim, no entendimento da unidade técnica, o Município de Itabira violou o disposto **caput do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989**, que **veda a utilização dos recursos da CFEM para o pagamento de pessoal**.

b.2) Alegações da defesa

Na Manifestação Complementar (fls. 735/760), a defesa alega os servidores públicos da Prefeitura (Administração Direta), regidos pela Lei 4061/2007, não se confundem com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

empregados da empresa pública municipal ITAURB (Administração Indireta), regidos pelo Decreto 1376/2009, nos termos da Lei 2.308/1985.

Segundo a defesa, há uma confusão entre as duas figuras diferentes:

- a) a dos servidores em empregos e função pública integrantes da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, conforme previsto no art. 164, I, da Lei Municipal n.4.061/07;
- b) e a dos empregados públicos integrantes do Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de desenvolvimento de Itabira Ltda. – ITAURB, homologado pelo decreto n. 1.376/2009(em anexo), nos termos do art. 8, V, “e”, da Lei de criação da ITAURB, a Lei Municipal n. 2.308/1985 (anexo).

Na nova argumentação, os defendentes alegam que os servidores em empregos ou função pública integrantes da Parte Especial do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura de Itabira, previsto no art. 64, I, da Lei municipal 4061/2007, são servidores integrantes dos quadros da administração direta, que, por algum motivo, não foram incluídos no regime estatutário, permanecendo sob o regime jurídico pretérito de emprego público, sob a égide das normas celetistas, em coexistência com o regime de Direito Público. E que seriam cargos em extinção, por esse motivo, encontravam-se na Parte Especial do Quadro de Pessoal.

Assim, tais cargos e empregos não se referem aos servidores da ITAURB.

Quanto aos empregados públicos da ITAURB, a defesa informa que estes não são integrantes do referido Quadro de Pessoal da Prefeitura, uma vez que:

- a) **a ITAURB é empresa pública com personalidade jurídica própria** criada pela lei Municipal n. 2.308/85 (juntada nos autos);
- b) e nos termos do art. 8, V, “e”, de sua Lei de criação, a Lei Municipal n.2.308/1985, **a ITAURB possui o seu próprio “Plano de Empregos e Carreiras”, que é regido pelo decreto n.1376/09**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(nos autos).

Os defendentes informam, ainda (fls.737/741), que além da remuneração do **Contrato n. 289/2011** (fls. 389/411), questionado pela unidade técnica, o Município utilizou os recursos da CFEM nos **Contratos 228/2007** (fls. 434/443), **223/2007** (fls. 445/454), **469/2007** (fls. 457/468), **21/2011** (fls. 470/481) e 272/07 (fls.496/505), os quais têm como objeto a melhoria da infraestrutura do Município em matérias de limpeza urbana, coleta de lixo, conservação logradouros e áreas públicas, dentre outros, tratando-se de finalidade próprias da CFEM.

Registra-se que os referidos Contratos não fazem parte do escopo desta Auditoria de Conformidade, que abrangeu as despesas realizadas no período de janeiro a setembro de 2013 conforme fl.09 do volume 1.

b.3) Entendimento do Ministério Público de Contas

Quanto à argumentação da defesa sobre a legalidade dos pagamentos aos empregados da ITAUB, **empresa pública que compõe a administração indireta do Município**, com os recursos da CFEM, o Ministério Público de Contas faz as seguintes ponderações:

1) Quanto às Empresas Públicas

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o **orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e **entidades da administração direta e indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

Registra-se que as empresas públicas possuem as seguintes características: são



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

controladas pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas; estão incluídas no Orçamento Público (CF, art. 165, § 5.º, I); deverão atender aos princípios que regem a Administração Pública (**respeitar o concurso público e o teto remuneratório, caso dependam do Poder Público para custear despesas de pessoal**) e, em regra geral, devem observar a Lei 8.666/1993, muito embora tenham maior espaço para dispensar as licitações – regra semelhante ao previsto para as agências executivas (Lei 8.666/1993, art. 24, parágrafo único).

Quanto à empresa ITAURB, informa-se que a **Lei municipal nº 2308/1995** (fls. 281/285) autorizou o Município de Itabira e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - a constituírem uma empresa pública, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada (art.1º), **sendo que pertencem ao Município 99,33% do seu capital** ao SAAE os 0,67% restantes (art.5º).

A citada **Lei determina:**

Artigo 7º - **Constituem recursos da ITAURB:**

I - **as transferências à Empresa, consignadas nos orçamentos do Município;**

II - os provenientes de convênios ou contratos celebrados pela Empresa;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos de capital, induídos os resultantes de conversão, em espécie, de bens e direito;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - os decorrentes da venda ou revenda de terrenos, de que cogita o Artigo 3º, III;

IX - os decorrentes de lei específica;

X - as dotações, auxílios e subvenções de qualquer espécie ou origem.

Em consulta ao SICOM, observa-se que **o Município de Itabira realizou empenhos em favor da ITAURB** nos valores de **R\$ 37.251.927,47** (exercício de 2013); de **R\$ 30.986.738,01** (exercício de 2014) e **R\$ 15.849.469,21** (exercício de 2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em virtude da falta da prestação de contas da empresa pública, ora analisada, por meio do SICOM, não foi possível verificar o total da receita e da despesa da Entidade para apurar o percentual da participação do Município.

Em relação à despesa total de pessoal do **Ente da Federação**, diz a Lei Complementar federal nº 101/2000 – LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como ***despesa total com pessoal*** o somatório dos gastos do **ente da Federação** com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (grifado)

§1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

Assim, considerando que a **Lei municipal 2308/1985** dispõe que pertence ao Município 99,33% da ITAURB (art. 5º) e que constituem recursos da Estatal as transferências realizadas pelo Município (art. 7º, I), e também, que **a defesa não comprovou que os recursos originários da CFEM não foram utilizados para pagamento dos funcionários da estatal**, entende-se que o Município de Itabira violou o disposto no ***caput* do art. 8º da Lei Federal nº 7.990/1989** e no **art. 26, parágrafo único, do Decreto federal nº 01/1991**.

Considerando o valor apurado pelo Ministério Público de Contas, a partir dos apontamentos dos relatórios da equipe de auditoria, referente aos recursos da CFEM utilizados indevidamente pelo Município, de **R\$ 15.988.041,04**, sendo que a defesa comprovou a restituição de **R\$ 8.352.260,85**, entende este Órgão Ministerial que, ainda, **encontra-se irregular a devolução de R\$ 7.635.780,19 para a conta vinculada da compensação financeira**.

2) Não consta no SICOM a prestação de contas da empresa pública ITAURB



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em consulta ao SICOM, observou-se que o Município de Itabira apresentou a prestação de contas da Prefeitura, da Câmara, do SAAE, da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade e do Instituto de Previdência de Itabira.

Considerando o disposto no **art. 165, §5º, inciso I, da Constituição da República**, já mencionado neste relatório, consta-se a obrigatoriedade de o Município incluir na Lei Orçamentária Anual o orçamento fiscal referente à administração indireta e apresentar a esta Corte a prestação de contas, nos termos do disposto no **capute no parágrafo único do art. 70 da Carta da República**:

Art. 70. A **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e **das entidades da administração** direta e **indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, **ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

Dessa forma, estaria o Município de Itabira obrigado a apresentar a este Tribunal a prestação de contas da ITAURB, empresa pública municipal, integrante da Administração Indireta do Município, criada por meio da Lei 2.308/1985 (fls. 282/285 do Volume 02), para que esta Corte de Contas possa fiscalizar, dentre outros, os limites com gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar federal 101/2000.

Registra-se que a **Instrução Normativa nº 10/2011 deste Tribunal de Contas**, que disciplina a remessa das informações necessárias à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios mineiros por meio do SICOM, dispõe no art. 2º:

Art. 2º **As disposições desta Instrução aplicam-se:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

I - aos Poderes Executivo e Legislativo;

II - às autarquias e às fundações;

III - aos regimes próprios de previdência (RPPS);

IV - às **empresas estatais dependentes, tal como definidas no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000; e**

V - aos consórcios públicos dotados de personalidade jurídica de direito público ou privado, cuja gestão seja realizada por Município pertencente ao Estado de Minas Gerais.

A Lei Complementar federal nº 101/2000, no art. 2º, inciso III, preconiza:

Art. 2º para os efeitos dessa Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III – **empresa estatal dependente**: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

A Instrução Normativa, citada anteriormente, impõe aos **gestores municipais** a prestarem informações a esta Corte de Contas, via SICOM, a saber:

Art. 5º As **informações mensais referentes à execução orçamentária e financeira deverão ser enviadas ao Tribunal** por meio do Portal do SICOM, em até 40 (quarenta) dias do encerramento de cada mês, pelos:

I – **Prefeito Municipal**;

II – Presidente da Câmara Municipal;

III – **gestores de autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes**;

IV – gestor do RPPS; e

V – gestores dos consórcios públicos geridos por Município do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Pelo exposto, tendo em vista as determinações impostas pela Constituição da República (art. 165, §5º, inciso I, c/c o *caput* e o parágrafo único do art. 70) e do TCEMG (INTC 10/2011, art. 2º, III), o Ministério Público de Contas entende que o Município de Itabira deve prestar contas referentes à ITURB, via SICOM, e solicita a esta Corte de Contas que intime o Prefeito Municipal e o Diretor-Presidente da Estatal para que cumpram as imposições legais e constitucionais, aplicando multa aos responsáveis nos termos do disposto nos art. 7º e no art. 8º da INTC 10/2011:

DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 7º - Os titulares dos órgãos e das entidades mencionados no artigo 5º desta Instrução são responsáveis pelos documentos e informações prestados e por eles responderão pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 8º A omissão no envio dos documentos e informações de que trata esta Instrução ou o não cumprimento dos prazos nela estabelecidos sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

3) Da responsabilidade pelas irregularidades após a apresentação das Manifestações Complementares pelos defendentes

Após as Manifestações Complementares, apresentadas pelos jurisdicionados, tendo em vista as irregularidades apuradas nesta Auditoria de Conformidade, o Ministério Público considera como responsável o Prefeito Municipal, Sr. Damon Lázaro de Sena, pela restituição à conta vinculada da CFEM, do valor de **R\$ 7.635.780,19**, ainda pendentes de regularização.

III. RECOMENDAÇÕES

O Ministério Público de Contas entende que medidas devem ser tomadas para a regular utilização dos recursos originários da CFEM, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

1) pelo Município de Itabira

- que realize a movimentação dos recursos da CFEM somente na conta vinculada, **onde a receita é depositada pela União**, para garantir o controle dos órgãos de fiscalização, inclusive do Controle Interno Municipal;
- passe a controlar as aplicações ao longo dos anos, por meio do gerenciamento dos recursos oriundos da CFEM na conta bancária específica já existente ou mediante a criação de um fundo para a sua administração;
- que aprimore o Sistema de Controle Interno do Município, na fiscalização dos recursos da CFEM, para o cumprimento do disposto no art. 70 c/c o art. 74 da Constituição da República, buscando o equilíbrio nas contas públicas e a correta aplicação financeira dos recursos públicos.

2) pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

- que os realize inspeção para a verificação das atividades da empresa pública municipal – ITAURB – tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria de Conformidade, em especial aos contratos de locação de veículos, às dívidas da Entidade e aos gastos com a folha de pessoal;
- que realize inspeções periódicas nos municípios que recebem valores substanciais referente à CFEM, para a constatação da correta aplicação desses recursos em projetos e atividades que revertam em prol da comunidade local (diversificação da economia, melhoria de infraestrutura, qualidade ambiental, saúde e educação), de forma a atingir o desenvolvimento sustentável regional, dado o impacto ambiental, social, patrimonial, orçamentário e financeiro advindos da exploração mineral no Estado de Minas Gerais;
- que apure se o Município de Itabira está sendo omissos no dever de prestar contas da empresa pública ITAURB, posto que não consta do SICOM a PCA desta Entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, após o exame da nova documentação apresentada, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA**, que seja (m):

- a) julgada **IRREGULAR** a aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, no Município de Itabira – MG, no exercício de 2013, em virtude das irregularidades apuradas pela Auditoria de Conformidade e que se encontram pendente de regularização.
- b) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** – pessoal e individualmente – ao Prefeito do Município de Itabira– MG, **Sr. Damon Lázaro de Sena**, como incurso no **art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de infração grave às normas legais, no valor de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), c/c art. 320 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- c) seja, ainda, expedida **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito do Município de Itabira – MG, **Sr. Damon Lázaro de Sena**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à **RECOMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DA CFEM**, no montante de **R\$ 7.635.780,19** (sete milhões seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), **INDEVIDAMENTE APLICADOS**, de forma que haja a devida compensação com verbas integrantes do planejamento financeiro do próprio Município, realocando tal receita na conta corrente bancária específica destinada ao recebimento dos *royalties* da mineração;
- d) **diante do princípio da eventualidade, caso não comprovada a recomposição do saldo no prazo acima fixado**, seja determinada, **EM CARÁTER SUCESSIVO**, a condenação pessoal do Prefeito do Município de Itabira – MG, **Sr. Damon Lázaro de Sena**, ao **RESSARCIMENTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO, ocasionado ao ente municipal, pela utilização dos recursos da CFEM na realização de despesas incompatíveis com a finalidade da CFEM, em flagrante desvio de finalidade, no valor total de **R\$ 7.635.780,19** (sete milhões seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), acrescido das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica que se infere dos autos;

e) seja **DECLARADA A INABILITAÇÃO** do **Sr. Damon Lázaro de Sena**, Prefeito do Município de Itabira- MG, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo intervalo de tempo de 05 (cinco) anos**, dada à gravidade e reiteração das infrações legais na qualidade de agentes políticos, nos termos dos **artigos 83, inciso II e parágrafo único, c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

f) emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Itabira – MG, **Sr. Damon Lázaro de Sena**, em analogia ao **art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial às especificadas no **ITEM III** deste Parecer Ministerial;

g) emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito do Município de Itabira – MG, **Sr. Damon Lázaro de Sena**, em analogia ao **art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial às especificadas no **ITEM III** deste Parecer Ministerial;

h) atendidas pelo Tribunal de Contas as recomendações expostas no **ITEM III** deste Parecer Ministerial.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem a recomposição do saldo da CFEM e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

pagamento espontâneo da multa, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do **art. 364, caput, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008** (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Sem prejuízo, recomendo desde já, a expedição de ofício com cópia da presente manifestação ministerial, nos termos dos apontamentos antepostos, ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, através da CAMP/MPC/MG, para as medidas que entender cabíveis à espécie.

Entranche-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial conclusivo.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2016.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)